



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.Y.S.S./

Sessão de 26 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.747

Recurso nº 53.196 - IRPF - EX.: 1985

Recorrente LINDALVO AMORIM

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPF - CÉDULA "F" - Lucro distribuído. - Con-  
firmado em processo regular o arbitramento  
do lucro tributável na pessoa jurídica, tri-  
butam-se na cédula "F", proporcionalmente,  
os participantes de seu capital, por decor-  
rência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por LINDALVO AMORIN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO  
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO  
RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.657/88-91

RECURSO Nº: 53.196

ACÓRDÃO Nº: 101-78.747

RECORRENTE: LINDALVO AMORIM

R E L A T Ó R I O

LINDALVO AMORIM, C.P.F. nº 102.840.106-00, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 04.

A exigência é de imposto de renda pessoa física no valor de Cz\$ 4.716,10, mais os acréscimos legais, relativo ao exercício de 1985, período-base de 1984, em razão da adição na cédula F do lucro arbitrado na empresa FABIANUS MERCEARIA LTDA., C.G.C. nº 17.138.520/0001-68, processo nº 10640.001.655/88-65, de cujo capital o recorrente e Aparecida Prata Amorim participam com 50%, cada sócio.

O valor adicionado é de Cr\$ 18.828.503, já deduzido o imposto de renda pessoa jurídica de 35%.

Cientificado da exigência no próprio auto de infração, em 05.08.88, veio a impugná-la, fls. 05/06, em 31.08.88, através de procurador habilitado, conforme instrumento às fls. 07, alegando, em síntese, que espera o cancelamento do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica e, conseqüentemente, o cancelamento do presente feito por ser reflexo.

O autuante, na informação fiscal de fls. 09, propôs o sobrestamento deste processo, até decisão do processo principal do qual este é decorrente.

Cópia da decisão de primeiro grau prolatada no processo principal foi juntada às fls. 10 a 13.

Decisão de primeiro, às fls. 14, mantendo o lançamento, sob a seguinte ementa:

"Em razão de íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18.01.89, conforme "A.R." de fls. 16.

Inconformado, em 17.02.89, interpôs o apelo de fls. 17, acompanhado da cópia do recurso interposto no processo matriz, fls. 18 a 25, alegando que "... , vem em nome individual, IMPUGNAR o presente feito, adotando para tal fim, as mesmas razões e provas então oferecidas, tendo em vista, se tratar das mesmas causas e efeitos do processo principal, que as ratifica, efeito admissão, conhecimento e decisão, dado a sua não conformação com a presente lavratura."

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.747

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Consta do relatório que a exigência tributária deste processo trata-se de tributação reflexa, na pessoa física do sócio da empresa Fabianus Mercearia Ltda., C.G.C. número ... 17.138.520/0001-68, processo nº 10640-001.655/88-65, a qual teve o lucro arbitrado, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.679.

Por se tratar de processo decorrente, o contri—  
buinte ponderou na peça recursal que adota as mesmas razões e  
provas oferecidas no processo principal, não se conformando com  
autuação.

O julgador de primeiro grau, em seu decisório, '  
considerou o lançamento procedente em razão de já haver decidido  
também como procedente a exigência tributária do processo matriz.

O artigo 34, inciso I, do RIR/80, dispõe que de—  
vem ser classificados na cédula "F" os lucros distribuídos pelas  
pessoas jurídicas, inclusive o lucro presumido ou o lucro arbi—  
trado.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no  
supracitado processo matriz, negou-lhe provimento conforme Acór—  
dão nº 101-78.646, de 22-05-89.

Dada a íntima vinculação entre causa e efeito, a  
solução adotada no litígio principal faz coisa julgada em rela—  
ção ao litígio decorrente.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR